



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008344-12.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante LUIZA APARECIDA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.652

Apelação nº 1008344-12.2024.8.26.0066

Comarca: Barretos (1ª Vara Cível)

Juiz: Ricardo Truíte Alves

Apelante: Luiza Aparecida dos Santos

Apelado: Banco do Brasil S/A

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO NÃO
CONSIGNADO. SEGURO.

I. CASO EM EXAME: Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo não consignado, julgada parcialmente procedente, para condenar o réu à devolução do seguro prestamista, de forma simples. A parte autora interpôs apelação, sustentando cerceamento de defesa em razão da não realização de prova pericial e postulando pela devolução em dobro do valor do seguro, com recálculo das prestações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) Verificar se houve cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial. (ii) Analisar se a devolução dos valores relativos ao seguro será realizada de forma simples ou em dobro.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) a produção de prova pericial revelava-se mesmo desnecessária, pois as provas documentais já eram suficientes para análise da demanda. (ii) A devolução se dará nos termos da modulação, conforme entendimento prolatado pelo C. STJ no EAREsp n. 676.608/RS, ou seja, de forma simples, para as parcelas cobradas anteriormente a 30/03/21 e de forma dobrada, após essa data. (iii) Ante a sucumbência ínfima da parte apelada, mantém-se a distribuição dos encargos constante da sentença recorrida (artigo 86, parágrafo único, do CPC).

IV. DISPOSITIVO: Recurso da autora parcialmente provido.

Trata-se de ação de cobrança, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 424/442, de relatório adotado, a qual reconheceu a abusividade do seguro contratado, determinando sua devolução, de forma simples.

A parte ré, inconformada, apela. Afirma a ocorrência de cerceamento de defesa, pois não realizada a prova pericial contábil requerida. No mérito, postula pela devolução em dobro do valor relativo ao seguro e recálculo das parcelas, cuja tarifa está embutida. Por fim, postula que os juros de mora incidam da

data do evento danoso e arbitramento dos honorários de sucumbência (fls. 445/453).

Recurso tempestivo e isento de preparo por ser beneficiária da gratuidade judicial (fl. 36). Contrarrazões foram apresentadas às fls. 457/478.

Houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De se rechaçar, primeiramente, a alegação de cerceamento de defesa aduzida pela autora.

Isso porque, ainda que tenha a parte autora, em sede de especificação de provas, pleiteado a produção de prova pericial (fls. 421/422), a mesma não se fazia necessária pois os elementos constantes dos autos eram necessários e suficientes para o julgamento.

Observou o Juízo singular, pois, adequadamente, o quanto disposto no art. 355, inciso I, do CPC, em acertada antecipação de julgamento.

A lição é de Cândido Rangel Dinamarco:

"Na dicção do inc. I do art. 355 está dito tudo quanto seria necessário para a antecipação do julgamento de mérito, a saber, que essa antecipação será autorizada 'quando não houver necessidade de produção de outras provas'. Nessa construção bastante singela já está claramente disposto que essa antecipação será admissível quando só questões de direito houver a serem decididas, sendo incontroversos todos os pontos de fato, ou quando as questões de fato já estiverem satisfatoriamente esclarecidas, pelas provas já constantes dos autos." (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 2017, p. 642, tópico nº 1.338).

Passa-se, pois, à análise do mérito.

Reconhecida a abusividade do seguro contratado e não havendo recurso do requerido, mantém-se a devolução dos valores, como determinado, com correção monetária desde os desembolsos, e juros de mora desde a citação, permitida a compensação de créditos.

Justifica-se a incidência dos juros desde a citação pois tratou-

se de ilícito contratual, relacionado com o contrato de mútuo firmado, de modo que o inconformismo da apelante, nesta parte, não merece prosperar.

Quanto à forma de devolução, assiste parcial razão à apelante.

A ausência de provas concretas de que a requerida tenha agido com má-fé impede a aplicação da repetição do indébito em dobro, anteriormente a 30.03.2021, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Já para os descontos ocorridos a partir de 30.03.2021 a restituição deverá se dar de forma dobrada, para o que basta a existência de violação da boa fé objetiva, a qual se verificou por conta da cobrança abusiva de seguro.

A diferença de tratamento decorre do entendimento prolatado pelo C. STJ no EAREsp n. 676.608/RS e sua modulação.

Diante da entrada em vigor da Lei 14.905/24, norma de ordem pública, a correção monetária e os juros seguirão na forma determinada no julgado apenas até a entrada em vigor da referida norma. Após, a atualização será calculada pela variação do IPCA-IBGE (amplo) e os juros moratórios pela taxa Selic descontada a variação do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos, incidindo, a correção desde o primeiro pagamento e os juros desde a citação.

Destaco, outrossim, que a questão da aplicabilidade da taxa SELIC para os juros moratórios já era debatida nos tribunais e foi recentemente referendada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp.17959.82/SP, de forma que a alteração legislativa apenas incorporou na legislação o que já era decidido por uma corrente pretoriana. Em tais circunstâncias, a observação desse entendimento, agora adotado pelo legislador, a casos anteriores ainda não julgados em definitivo, não caracteriza aplicação retroativa da lei.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual

prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: “já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida” (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Quanto à verba honorária, tendo a requerida decaído em parte ínfima do pedido e considerando que o recurso foi parcialmente provido, correto o julgado recorrido ao determinar que a parte autora arque com a totalidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, respeitada a gratuidade, não sendo o caso de revisão ou de fixação de honorários exclusivamente recursais (artigo 86, parágrafo único, do CPC).

Posto isso, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator